

**DIREITOS
FUNDAMENTAIS
DAS VÍTIMAS
NA RESOLUÇÃO
Nº243/2021
DO CNMP**

Leonardo Barreto



Direitos fundamentais das vítimas na Resolução N°243/2021 do CNMP

Leonardo Barreto

Conceito de vítima na resolução n° 243/2021 do CNMP

A vitimologia considera como vítima toda e qualquer pessoa que sofreu algum tipo de repercussão, ainda que indireta, decorrente da prática de uma infração penal. Por exemplo, em um crime de homicídio de um arrimo de família, é vítima não só o indivíduo que faleceu, mas também os seus familiares que dele dependiam economicamente. Nessa linha de raciocínio, há corrente doutrinária na vitimologia apregoando que a vítima não é apenas a pessoa afetada por uma infração penal, como igualmente aquela lesionada por acidentes e catástrofes. É justamente esse o conceito de vítima adotado pela Resolução n° 243/2021 do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público, a qual dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Consoante o teor do art. 3º, *caput*, desse ato normativo, “entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos.”.

Destarte, o fato vitimizante não se limita à prática de crime (ou infração penal), podendo resultar da ocorrência de “ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos”. Nesse trilhar, o § 3º do art. 3º daquele ato normativo, em complemento, estipula que “entende-se por fato vitimizante a ação ou omissão que causa danos, menoscaba ou coloca em perigo os bens jurídicos ou direitos de uma pessoa, convertendo-a em vítima, podendo ser tipificados como crime, ato infracional, ou constituir uma violação dos direitos humanos reconhecidos pela Constituição Federal ou por tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.”. A título de ilustração, são vítimas as pessoas que perdem seu patrimônio ou a própria vida em enchentes que atinjam bairros carentes de

determinado município, ainda que não se detecte qualquer responsabilidade penal dos gestores públicos daquela localidade.

Aliás, como se extrai do próprio art. 1º da Resolução n° 243/2021 do CNMP, é objetivo desse ato normativo:

“[...] assegurar direitos fundamentais às vítimas de infrações penais, atos infracionais, desastres naturais, calamidades públicas e graves violações de direitos humanos, garantindo-lhes acesso à informação, comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, morais e simbólica, suportados em decorrência do fato vitimizante”.

Classificação das vítimas na Resolução N° 243/2021 do CNMP

A Resolução n° 243/2021 do CNMP, em seu art. 3º, apresenta classificação própria das vítimas, que leva em conta a relação que a vítima possui com o fato ilícito e a condição pessoal que cada uma delas ostenta.

Tal classificação possui uma repercussão prática extremamente importante, que é a de ampliar o espectro de tutela estatal à vítima, pois considera como vítima um rol bem extenso de pessoas. Aliás, como já afirmado anteriormente, o *caput* do art. 3º desse ato normativo adota conceito bem elástico de vítima, nele incluindo não só a pessoa que suporta os danos decorrente de um crime, mas também de ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos. Assim, de acordo com os incisos I a V do art. 3º do ato normativo em estudo, há as seguintes espécies de vítimas: I – vítima direta; II – vítima indireta; III – víti-

ma de especial vulnerabilidade; IV – vítima coletiva; V – familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima.

A seguir, cada uma delas será apreciada em tópico separado.

Vítima direta (art. 3º, I, Resolução 243/2021 CNMP)

Por força do previsto no art. 3º, inciso I, da Resolução nº 243/2021 do CNMP, entende-se como vítima direta aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente. É o exemplo da vítima do roubo que teve seu aparelho celular subtraído pelo autor do fato.

Vítima indireta (art. 3º, II, Resolução 243/2021 CNMP)

Nos termos do art. 3º, inciso II, da Resolução nº 243/2021 do CNMP, a vítima indireta envolve todas as pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública. É o exemplo dos filhos menores de idade de uma pessoa que veio a falecer pela prática de um crime de homicídio por terceiro em seu desfavor.

Vítima de especial vulnerabilidade (art. 3º, III e § 2º, Resolução 243/2021 CNMP)

Com fincas no art. 3º, inciso III, da Resolução nº 243/2021 do CNMP, a vítima de especial vulnerabilidade é aquela cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, do seu gênero, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social. A própria legislação brasileira já confere proteção especial a essas vítimas. Por exemplo, o art. 171, § 5º, do Código Penal, excepciona a regra de ação penal pública condicionada à representação do ofendido para o crime de estelionato e estabelece a ação penal pública incondicionada, se tratando da prática deste delito em desfavor de criança ou adolescente (inciso II); pessoa com deficiência mental (inciso III); maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz (inciso IV). A tutela especial ao hipossuficiente e/ou à pessoa que integra as mi-

norias resta evidente também em leis bem conhecidas e destacadas como, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022).

Em complemento, reforçando a necessidade de um olhar estatal diferenciado para aquelas vítimas, o § 2º do art. 3º da Resolução nº 243/2021 do CNMP ainda certifica que “devem ser priorizadas as vítimas de infrações penais e atos infracionais que, pela condição de vulnerabilidade em decorrência da idade, do gênero, de deficiência, pelo estado de saúde ou pelas condições, natureza e duração da vitimização causada pelo delito, tenham experimentado consequências físicas ou psíquicas graves”.

Vítima coletiva (art. 3º, IV e § 1º, Resolução 243/2021 CNMP)

Como conceitua o art. 3º, inciso IV, da Resolução nº 243/2021 do CNMP, entende-se como vítima coletiva o grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública. É o que se verifica, por exemplo, nos crimes contra as relações de consumo tipificados no Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990 (arts. 63 a 74) e nos crimes contra o meio ambiente previstos na Lei nº 9.605/1998 (arts. 29 a 69-A).

Trata-se, pois, de situação verificada quando há prática de fatos que violem interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (art. 81, I a III, do CDC). Insere-se no contexto do Direito Penal/ Processo Penal Coletivo.

Em acréscimo, o § 1º do art. 3º da Resolução nº 243/2021 do CNMP ainda esclarece que “aplicam-se às pessoas jurídicas vítimas, no que couber, as medidas de proteção e os direitos assegurados nesta Resolução”.

Familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima (art. 3º, V, Resolução 243/2021 CNMP)

O art. 3º, inciso V, da Resolução nº 243/2021 do CNMP estatui que são também vítimas os familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima. É o exemplo dos filhos menores de idade que são dependentes economicamente de pessoa vítima

(direta) de lesão corporal que resulta em incapacidade permanente para o trabalho (art. 129, § 2º, I, CP).

Os direitos fundamentais das vítimas na Resolução N° 243/2021 do CNMP

Sob a proteção do Estado Democrático de Direito, a vítima é titular de uma série de direitos fundamentais. Assim, por exemplo, enquanto pessoa física, ela possui direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (art. 5º, *caput*, CF), à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, CF); em se tratando de vítima pessoa jurídica, são assegurados o direito à honra – objetiva – e à imagem – perante o público – (art. 5º, X, CF). Como se percebe então, há um verdadeiro rol não taxativo dos direitos das vítimas.

Nessa esteira, para fins didáticos, será levado em consideração no estudo ora realizado, o rol de direitos fundamentais das vítimas constantes da Resolução n° 243/2021 do CNMP, mais precisamente em seus arts. 1º, *caput*, e 4º, *caput*.

De acordo com estes dispositivos, é possível extrair a existência dos seguintes direitos em espécie: (1) direito à informação e à comunicação; (2) direito à verdade; (3) direito à justiça; (4) direito à devida diligência; (5) direito a apoio; (6) direito à segurança; (7) direito à proteção física; (8) direito à proteção patrimonial; (9) direito à proteção psicológica; (10) direito à proteção documental (inclusive de dados pessoais); (11) direito de participação; (12) direito à reparação dos danos materiais, psicológicos e morais e à reparação simbólica; (13) direito a tratamento profissional individualizado e não discriminatório.

A seguir, serão abordados em tópicos separados, ainda que de forma sucinta, todos esses direitos fundamentais.

Direito à informação e à comunicação

Na dicção do art. 5º da Resolução n° 243/2021 do CNMP, “[...] informações sobre direitos básicos, serviços de apoio, processos e outros meios de obtenção de reparação dos danos causados pela infração penal e ato infracional devem ser prestadas de forma completa e transparente às vítimas.”.

Logo, a vítima tem o direito de ser informada a respeito de seus direitos básicos; os locais onde pode obter informações; as medidas de assistência e de

apoio disponíveis; o andamento; os rumos e as etapas da investigação criminal e do processo penal, incluindo prazos para tramitação do inquérito policial; para oferecimento de denúncia por parte do Ministério Público e de queixa-crime por ela própria, e todos os detalhes sobre as fases seguintes do feito, e os meios para se obter consulta jurídica ou assistência jurídica, como a Defensoria Pública, os núcleos jurídicos atuantes em universidades federais etc. Todas as informações úteis às vítimas devem ser prestadas nas unidades policiais, nas sedes do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Poder Judiciário.

Assim, a vítima deve ser informada/comunicada, da maneira mais ampla e clara possível, não só sobre todos os seus direitos básicos, como também a respeito de toda a estrutura mantida pelo Estado em seu favor, para que não fique desassistida. A título de ilustração, se uma mulher vítima de violência doméstica e familiar comparece a uma Delegacia de Polícia para relatar o fato delitivo contra ela praticado, deverá ser orientada, nesse momento, sobre os órgãos que podem acompanhar a sua situação, como a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, o núcleo da Defensoria Pública que atua na área, a Promotoria de Justiça com atribuições nesta seara, dentre outros, inclusive informando-se os respectivos endereços e os canais de comunicação (telefone, e-mail etc.). Além disso, é preciso explicar à vítima acerca dos serviços de apoio existentes à sua disposição, como programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, a exemplo de programa de acompanhamento psicológico.

No Código de Processo Penal, há previsão sintomática desta comunicação no art. 201. O § 2º deste dispositivo estabelece que o ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. Ademais, as comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico, por força do que consta no § 3º daquele mesmo dispositivo. De seu turno, o art. 28-A, § 9º, do CPP reza que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

Em complemento, o art. 5º, incisos I e II, da Resolução n° 253/2018 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estatui que no curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, as autoridades

judiciais deverão: I - orientar as vítimas sobre o seu direito de estar presente em todos os atos do processo; II - determinar às serventias o estrito cumprimento do parágrafo 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, notificando-se a vítima, por carta ou correio eletrônico, dos seguintes eventos: a) instauração da ação penal ou arquivamento do inquérito policial; b) expedição de mandados de prisão, alvarás de soltura e respectivos cumprimentos; c) fugas de réus presos; d) prolação de sentenças e decisões judiciais monocráticas ou colegiadas.

Direito à verdade

O direito à verdade deve ser compreendido como um princípio do Direito Internacional dos Direitos Humanos com dimensão dúplice, que procura evidenciar a verdade sobre fatos violadores de direitos humanos praticados em períodos de transição de regime político ou após conflitos armados.

A dimensão dúplice se dá em virtude de a titularidade desse direito restar dividida em individual e coletiva, possuindo como titulares, de um lado, os amigos e familiares da vítima, e, de outro, a sociedade, a qual detém o poder de fiscalizar a atuação dos agentes estatais e tutelar os seus valores mais caros.

Destarte, dando transparência aos atos do Estado e permitindo que a sociedade deles tome conhecimento, o direito à verdade tem o relevante papel de fomentar o controle realizado por esta quanto à “coisa pública”, o que legitima e reforça a Democracia. Evita-se com isso a existência de um lado obscuro do Estado e, por consequência, da própria sociedade, o que consolida a integral observância dos direitos dos cidadãos, autênticos detentores dos poderes estatais.

Nessa concepção, o direito à verdade serve como um verdadeiro guia que conduz a atuação do Estado na apuração de atos que violem os direitos dos cidadãos.

Desse modo, impõe-se ao Estado uma obrigação quádrupla, pois ele passa a ter o dever de (i) investigar e divulgar os fatos, (ii) de processar e punir os seus autores, (iii) de reparar os danos e (iv) de excluir dos quadros públicos os indivíduos envolvidos no fato delitivo.

No Brasil, em 2012, foi criada a Comissão Nacional da Verdade, a qual procurou investigar as graves violações de direitos humanos ocorridas nos períodos ditatoriais entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988 (data da proclamação da Constituição Federal de 1988). A partir dela, o Estado brasileiro tentou reconstruir a sua própria sociedade, revistando o seu passado violento e, com o apoio de medidas judiciais, responsabilizando os autores das violações de direitos humanos, servindo com um caráter de Justiça Restaurativa.

O relatório final da Comissão Nacional da Verdade conseguiu apontar 434 mortes e desaparecimentos de vítimas diretas da repressão. Entre essas pessoas, 210 são desaparecidas e suas famílias não puderam sequer sepultá-las.

Noticie-se ainda que a Corte IDH condenou o Brasil, em 2018, pelo assassinato do jornalista Vladimir Herzog e de outras pessoas durante a Ditadura militar. Neste julgamento, a Corte foi categórica ao determinar que não fosse aplicada a Lei de Anistia para os responsáveis pelos fatos apreciados neste caso, por envolverem verdadeiros crimes contra a humanidade.

No mais, vale o lembrete de que, no Brasil, o direito à verdade está intimamente ligado ao disposto no art. 5º, inciso III, da Carta Maior, segundo o qual “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. A prática de tortura no país é tipificada como crime na Lei nº 9.455/1997.

Direito à justiça

A vítima possui ainda um autêntico direito a um julgamento justo. Nessa concepção, como lembra Vladimir Aras¹, há recente decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH), que cumpriu essa obrigação internacional, ao reconhecer a violação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), de 1969, tendo em vista que as vítimas de um determinado crime de homicídio e tentativa de homicídio foram completamente esquecidas em um processo penal que tramitou na Nicarágua, perante o Tribunal do Júri. Trata-se do caso *Roche Azaña y Otros vs. Nicarágua*, julgado em 2020 pela Corte IDH. Neste caso, em uma ação de fiscalização estito barreira realizada por policiais nicaraguenses,

1- ARAS, Vladimir. O direito das vítimas a um julgamento justo. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2020/10/04/o-direito-das-vitimas-a-um-julgamento-justo/>>. Acesso em: 01 mar. 2021.

um cidadão equatoriano foi morto a tiros e outro foi ferido. Submetidos a julgamento pelo tribunal popular, os acusados foram absolvidos. Assim como no Brasil, os veredictos do Júri não são motivados. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), entre outras coisas, reconheceu que a absolvição imotivada pelos jurados violava a CADH. Reconheceu também que a ausência de um recurso contra a decisão absolutória, de igual modo, violava o direito das vítimas à proteção judicial. Agravando esse cenário, verificou-se que o júri foi realizado sem que as vítimas pudessem dele participar. Em 03 de junho de 2020, a Corte IDH acolheu parcialmente os argumentos da Comissão e reconheceu a responsabilidade internacional da Nicarágua por violação de direitos dos ofendidos, migrantes equatorianos que aparentemente estavam indo para os EUA quando foram parados na *blitz*.

Nas exatas palavras do referido autor, “está muito claro: **as vítimas de crimes também têm direito ao devido processo legal**, algo que parte da doutrina brasileira (in)compreensivelmente resiste em reconhecer... Embora a Corte IDH não tenha abordado concretamente a questão da não motivação da decisão dos jurados para a absolvição dos policiais acusados, a Comissão Interamericana o fez e considerou essa prática inconveniente, como se pode ler no “Informe de Fondo”, relatório de mérito, que a CIDH divulgou em 2018, especialmente nos §67 a 73. Tais decisões da Corte IDH e esse pronunciamento da Comissão Interamericana deveriam **inspirar** de forma **verdadeiramente garantista** os julgados do STF²”.

Direito à devida diligência

O artigo 1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) prevê que “Os Estados Partes

nesta Convenção se comprometem a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.”.

A partir desse marco, é possível afirmar que, em matéria de direitos humanos, o direito à devida diligência deve ser compreendido como a obrigação

imposta aos Estados Partes de adotar, se porventura ainda inexistentes, preceitos legislativos ou de qualquer outra natureza que se relevem necessários para a efetivação dos direitos e liberdades assegurados na CADH. Em outros termos, os Estados Partes possuem o dever de prevenir e combater as violações aos direitos humanos reconhecidos na CADH, praticadas pelo próprio poder público ou mesmo por particulares, por meio de medidas já existentes e por aquelas que ainda devem ser criadas com este fim.

Nesse trilhar, no Brasil, impende registrar julgado paradigmático do STJ abordando o dever do Estado de devida diligência e o correlato direito da vítima a esse respeito. Com efeito, em matéria de arquivamento do inquérito policial, antes do julgamento proferido pelo STF nas ADIs ajuizadas contra o Pacote Anticrime (nºs 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305), a jurisprudência havia consolidado o entendimento segundo o qual, em regra, não caberia qualquer meio de impugnação para combater a decisão judicial homologatória do arquivamento, nem mesmo o mandado de segurança em matéria criminal. Porém, o Tribunal da Cidadania decidiu que, em hipóteses excepcionais, a exemplo daquela que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, nas quais há flagrante violação a direito líquido e certo da vítima, seria admitido o manejo do mandado de segurança manejado pela vítima para impugnar a decisão judicial de arquivamento. Assim, nessas situações excepcionais, caberia mandado de segurança impetrado pela vítima para impugnar o arquivamento do inquérito promovido pelo Ministério Público, o qual teria o poder de remeter os autos ao Procurador-Geral de Justiça para a revisão deste arquivamento. Neste julgado, o STJ reconheceu o “**dever de devida diligência**” das autoridades que atuam na persecução penal, fruto de uma obrigação processual positiva do Estado para a tutela de direitos humanos. Foi invocada ainda a jurisprudência da Corte IDH, com destaque aos casos *Márcia Barbosa de Souza* (envolvendo feminicídio) e *Favela Nova Brasília* (envolvendo violência policial). Por tudo, concluiu-se que a decisão que homologa o arquivamento do inquérito que apura violência doméstica e familiar contra a mulher deve observar a devida diligência na investigação e o cumprimento dos aspectos básicos do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ, em especial quanto à valoração da palavra da vítima, corroborada por

2- ARAS, Vladimir. O direito das vítimas a um julgamento justo. Disponível em: <<https://vladimiraras.blog/2020/10/04/o-direito-das-vitimas-a-um-julgamento-justo/>>. Acesso em: 01 mar. 2021.

outros indícios probatórios, que assume inquestionável importância (STJ, 6ª Turma, RMS nº 70.338/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 22.08.2023).

Direito a apoio

A vítima possui o direito de receber do Estado todo apoio para superação ou, ao menos, mitigação dos danos patrimoniais, físicos e/ou psicológicos por ela suportados em virtude da prática de fato ilícito em seu desfavor, o que deve ocorrer por meio de toda a estrutura criada por aquele ente para este fim.

Destarte, o Estado deve disponibilizar à vítima uma rede de proteção, para que, sentindo-se amparada, possa ter estímulos na busca da recomposição do dano por ela sofrido, seja de qual monta for.

A título de ilustração, a mulher vítima de violência doméstica e familiar deve estar ciente que possui à sua disposição a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher, o núcleo da Defensoria Pública que atua na área, a Promotoria de Justiça com atribuições nesta seara, dentre outros, além dos serviços de apoio existentes, como programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, a exemplo de programa de acompanhamento psicológico.

Direito à segurança

No cumprimento do dever de zelar pela segurança pública (arts. 5º, *caput*, e 144, *caput*, CF), o Estado tem a obrigação de adotar medidas que preservem a intimidade, as integridades física e psicológica, a vida e o patrimônio da vítima, buscando sobretudo afastá-la de qualquer contato ou convívio com o seu agressor.

A título de ilustração, o CPP, em seu art. 201, § 4º, prevê que “antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido”. Em acréscimo, o § 6º deste dispositivo ainda afirma que “o juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação”.

Vale o registro também de que o art. 217, *caput*, do CPP assevera que “se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoi-

mento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor”.

Nesse cenário, impende destacar o relevante papel a ser exercido pelo Ministério Público na segurança e proteção da vítima. Como reconhece o art. 7º da Resolução nº 243/2021 do CNMP, “o Ministério Público deverá zelar pela proteção da segurança e da vida privada das vítimas e de seus familiares, mediante aplicação efetiva das medidas de proteção já previstas na legislação pátria e outras que se afigurem adequadas ao caso concreto, adotando, como princípio, o estatuto normativo mais protetivo, velando sempre pelo direito de a vítima não ter contato com o autor do fato, pela proteção de sua intimidade e integridade física e psíquica, mediante adoção de meios para evitar sua revitimização”.

Direito à proteção física

Como decorrência do direito à segurança, a vítima possui também direito à proteção, que se subdivide em proteção física, proteção patrimonial, proteção psicológica e proteção documental (inclusive de dados pessoais).

Quanto ao direito à proteção física, inerente ao direito à vida, a vítima possui a prerrogativa de que o Estado assegure a proteção das suas mais diversas funções biológicas, toda vez em que não estiver em risco a sua sobrevivência (pois nessa situação estará em pauta o próprio direito à vida).

Em termos legislativos, a Lei Maria da Penha, em seu art. 7º, inciso I, define a violência física como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. Para proteção da mulher contra esse tipo de violência, esta lei estipula as medidas previstas nos artigos 9º (sobretudo nos §§ 2º e 4º), 10-A, § 1º, I, 12-C, *caput* e § 2º, 19 (especialmente nos §§ 4º e 6º) e 22, III, alínea “c”. Digno de destaque ainda é o rol de medidas protetivas de urgência (arts. 18 a 24). De modo semelhante, a Lei Henry Borel, em seu art. 2º, *caput*, define a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente como qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial (destacamos). No intuito de proteger a criança e o adolescente contra esse tipo de violência, esta lei elenca as medidas indicadas nos artigos 14 (principalmente no *caput* c/c § 3º) e 20, inciso V, além das medidas protetivas estipuladas no extenso regramento dos arts. 15 a 21.

Já a Lei nº 13.431/2017 (que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência), em seu art. 4º, inciso I, conceitua a violência física como “a ação infligida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico”.

Acrescente-se a importância do Programa de Proteção às Vítimas e Testemunhas Ameaçadas (PROVITA), previsto na Lei nº 9.807/1999, a qual inclusive menciona expressamente que um dos seus principais objetivos é a tutela à integridade física, ex vi dos artigos 2º, *caput* e § 2º, 13, inciso II, e 15, *caput*.

Direito à proteção patrimonial

Considerando que o direito à propriedade é direito fundamental do cidadão, como reconhece o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, deve possuir a vítima também direito à proteção patrimonial.

Nesse trilhar, o art. 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha conceitua a violência patrimonial como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”.

Assim, por exemplo, há violência patrimonial quando um indivíduo destrói objetos de uso pessoal (como um computador), profissional (como livros técnicos caros) ou com valor sentimental (como fotos de família) da vítima, retém o seu cartão de crédito, se apropria do seu salário ou de bens de considerável valor, como o imóvel em que reside ou o veículo que possui, danifica suas roupas, pratica coação contra ela para que assine documentos financeiros contra a sua vontade, entre outras condutas.

Para a proteção patrimonial da mulher vítima de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha estipula, dentre outras, as medidas encontradas nos artigos 9º (especialmente nos §§ 4º e 6º) e 24. A Lei Henry Borel, por sua vez, em seu art. 2º, *caput*, define a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente como qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou *dano patrimonial* (destacamos). Já a Lei nº 13.431/2017 (que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência), em seu art. 4º, inciso V, define a violência patrimonial como “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição

parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional”. No intuito de proteger a criança e o adolescente contra esse tipo de violência, esta lei elenca as medidas indicadas nos artigos 14 (principalmente no *caput* c/c § 3º) e 20, inciso V, além das medidas protetivas estipuladas no extenso regramento dos arts. 15 a 21.

Praticada a violência patrimonial, a vítima, seja ela qual for, poderá buscar o ressarcimento dos danos materiais por ela suportados. Para tanto, o ordenamento consagra alguns institutos. No Código de Processo Penal, por exemplo, são disciplinados os institutos da ação civil *ex delicto* (arts. 63 a 68) e do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, estipulado pelo juiz na sentença penal condenatória (art. 387, IV). Além disso, o dinheiro ou objetos dados como fiança servirão ao pagamento não só das custas, da prestação pecuniária e da multa, mas também da indenização do dano, se o réu for condenado (art. 336, *caput*).

Direito à proteção psicológica

A integridade psicológica compreende o bem-estar mental da pessoa humana. Nessa concepção, o termo deve ser entendido de forma ampla para englobar também a integridade psíquica.

O art. 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, conceitua a violência psicológica como qualquer conduta que cause à mulher vítima de violência doméstica e familiar “dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação”. Para proteção da mulher contra esse tipo de violência, esta lei estipula as medidas previstas nos artigos 9º (sobretudo nos §§ 2º e 4º), 12-C, *caput*, 19 (especialmente nos §§ 4º e 6º) e 22, III, alínea “c”. Digno de destaque ainda é o rol de medidas protetivas de urgência (arts. 18 a 24). Já a Lei Henry Borel, em seu art. 2º, *caput*, define a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente como qualquer ação ou omissão que

lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial (destacamos).

No Código de Processo Penal, devem ser destacadas as previsões contidas nos arts. 400-A e 474-A, acrescidas pela Lei nº 14.245/2021 ("Lei Mariana Ferrer"), segundo as quais na audiência de instrução e julgamento do procedimento comum (art. 400-A) e durante a instrução em plenário no procedimento especial do Tribunal do Júri (art. 474-A), e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto nestes artigos, vedadas: I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

Na Lei nº 13.431/2017, dignos de nota são os institutos da escuta especializada e do depoimento especial, disciplinados em seus arts. 7º a 12, que, em essência, respeitando a integridade psicológica de crianças e adolescentes vítimas (ou até testemunhas) de violência, buscam minorar os danos psicológicos decorrentes da prática de crimes e dos próprios depoimentos que vão prestar a respeito deles, contribuindo para se evitar a sua revitimização.

Direito à proteção documental (inclusive de dados pessoais)

Deve-se entender o direito à proteção documental reconhecido em favor das vítimas de fatos ilícitos como a prerrogativa de que elas tenham livre e irrestrito acesso a todos os seus documentos pessoais, não podendo terceiros criarem qualquer tipo de obstáculo a esse acesso, muito menos praticarem condutas que destruam, danifiquem ou modifiquem de forma indevida tais documentos.

Assim, por exemplo, tem-se que o art. 104 do Estatuto da Pessoa Idosa prevê como crime a conduta de "Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão da pessoa idosa, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida", algo que inclusive também se relaciona ao direito à proteção patrimonial.

Sintomático a respeito da proteção dos dados pessoais da vítima, como consequência da tutela estatal à intimidade e à privacidade da pessoa huma-

na, é o disposto no art. 201, § 6º, do CPP, segundo o qual "o juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação".

Direito de participação

A vítima possui o direito de participar ativa e efetivamente de todas as fases da persecução penal (investigação criminal e processo penal), tendo com isso a prerrogativa de influenciar no seu resultado. Assim, ela tem o direito de ser ouvida, de propor elementos de prova, requerer diligências, bem como de ter restituídos os bens que tenham sido eventualmente apreendidos por parte das autoridades que atuam na persecução.

Ora, como a vítima é parte essencial da investigação e do processo, considerando que foi ela quem suportou todos os danos físicos, patrimoniais e psicológicos decorrentes da prática delitiva, é ela quem tem melhores condições de apresentar às autoridades competentes informações relevantes para a correta elucidação dos fatos.

Nesse sentido é que, por exemplo, o Código de Processo Penal estabelece, como regra geral, o dever de o Estado colher o depoimento do ofendido sobre as circunstâncias da infração e quem seja ou presuma ser o seu autor, tanto no âmbito do inquérito policial (art. 6º, IV), como no curso do processo penal (art. 201, *caput*). Na oportunidade, além de ser ouvido, o ofendido terá a prerrogativa também de indicar provas acerca da autoria e da materialidade delitivas.

Ainda em sede de inquérito policial, o CPP, em seu art. 14, estipula que o ofendido, ou seu representante legal, tem o direito de requerer qualquer diligência, embora esta só venha a ser realizada a juízo da autoridade policial.

A vítima possui também o direito de ser encaminhada para fins de realização do exame de corpo de delito quando tiver sofrido ofensas à sua integridade física, o que será indispensável para a demonstração da materialidade delitiva, como impõe o art. 158 do CPP.

Tem a faculdade de reaver seus objetos e pertences pessoais que lhe foram subtraídos, ressalvados apenas os casos em que a restituição das coisas

apreendidas não possa ser efetuada imediatamente porque elas interessam ao processo (art. 118 CPP).

A vítima tem ainda direito de obter cópias de peças do inquérito policial e do processo penal, exceto quando, justificadamente, devam permanecer em estrito sigilo.

Ademais, ela detém a prerrogativa – e deve ser devidamente orientada a esse respeito – de apresentar a representação para permitir o início do inquérito policial em crimes de ação penal pública (art. 5º, II e § 4º, CPP), requerer a instauração do inquérito em crimes de ação penal privada (art. 5º, § 5º, CPP), ajuizar a ação penal privada subsidiária da pública (art. 29 CPP), oferecer a queixa-crime em delitos de ação penal privada (art. 30 CPP), iniciar a ação civil ex delicto (arts. 63 e 64 CPP), atuar enquanto assistente de acusação em processos que tenham como objeto crime de ação penal pública (art. 268 CPP), possuindo todos os poderes previstos em lei (art. 271 CPP), e requerer a fixação judicial de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos (art. 387, IV, CPP).

Autoriza-se que a vítima até mesmo venha a propor acordo de não persecução penal (art. 28-A CPP), conforme entendimento da jurisprudência.

Quanto à atuação do Ministério Público como órgão público de destaque que viabiliza a efetiva participação da vítima na persecução penal, vale o registro de que o art. 8º da Resolução nº 243/2021 do CNMP estabelece que a instituição “deverá zelar para que as vítimas tenham participação efetiva na fase da investigação e no processo, seja por meio da materialização dos direitos de serem ouvidas, de terem seus bens restituídos, de apresentarem elementos de prova, de serem comunicadas de decisões no curso do processo, notadamente acerca do ingresso e saída do autor do fato da prisão, caso assim manifestem interesse, entre outras formas de participação”.

Direito à reparação dos danos materiais, psicológicos e morais e à reparação simbólica

A vítima possui o direito de buscar a reparação dos danos materiais, psicológicos e morais por ela suportados pela prática do fato delitivo.

Há caminhos distintos previstos no ordenamento jurídico, nas esferas cível e criminal, para que ela possa receber a devida reparação dos danos, senão

vejam. Com efeito, no juízo cível, é admitido o ajuizamento da ação civil ex delicto, nas hipóteses dos arts. 63 e 64 do CPP.

No juízo penal, o ponto de partida normativo é o disposto no art. 92, inciso I, do Código Penal, que estipula como efeito da condenação tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. A partir daí, surgem algumas opções à disposição da vítima para que obtenha a reparação dos danos.

Em uma primeira, ela própria poderá requerer a fixação judicial de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos (art. 387, IV, CPP), seja na condição de querelante em ações penais privadas, seja enquanto assistente de acusação em ações penais públicas.

Como segunda opção, em delitos de ação penal pública, o ofendido poderá deixar esse requerimento a cargo do Ministério Público, o qual, por sua vez, irá formulá-lo em sede de denúncia. Deverá a vítima fornecer ao órgão ministerial todos os dados, informações e provas que permitam o encaminhamento do pedido na peça acusatória.

No que diz respeito a esta opção, deve ser registrado o teor do art. 9º da Resolução nº 243/2021 do CNMP, de acordo com o qual o Ministério Público deverá pleitear, de forma expressa, no bojo dos autos, a fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais, morais e psicológicos, causados pela infração penal ou ato infracional, em prol das vítimas diretas, indiretas e coletivas (*caput*). Incumbe ao Ministério Público, orientado pelo princípio da unidade institucional, implementar políticas, parâmetros e protocolos para a exigência, sempre que possível, da reparação dos danos materiais e morais das vítimas e familiares em investigações, processos e acordos celebrados com sua mediação ou participação (§ 1º). Os acordos ou valores recuperados para fins de ressarcimento dos danos suportados por vítimas ou familiares devem ser devidamente registrados em sistema próprio (§ 2º).

A terceira opção é encontrada na Justiça Penal Consensual, possibilitando-se que a vítima, por meio de acordos, ajuste o recebimento de indenização. É o que ocorre notadamente com a composição civil dos danos (art. 74 Lei nº 9.099/95). No acordo de não persecução penal (art. 28-A, I, CPP) e na suspensão condicional do processo (art. 89, § 1º, I, Lei nº 9.099/95), a reparação do dano deverá ser pactuada, salvo impossibilidade de fazê-lo. Na

transação penal (art. 76 Lei nº 9.099/95), a reparação do dano poderá ser ajustada, especialmente se o objeto do acordo for o cumprimento de pena de prestação pecuniária.

Em qualquer situação, pelo princípio da reparação integral, a vítima tem direito a receber indenização a título de danos materiais (incluindo danos emergentes e lucros cessantes) e danos morais. Em determinados crimes inclusive, como naqueles que ocorram no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a jurisprudência do STJ e do STF entende que o dano moral é ínsito a tais delitos, isto é, presumido (*in re ipsa*). A mesma jurisprudência também admite a estipulação judicial do dano moral coletivo, principalmente em crimes que abalam a Administração Pública e o Erário, bem como em delitos que violam interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, como os contra o meio ambiente e as relações de consumo. Trata-se de ferramenta marcante do denominado Processo Penal Coletivo, tema ligado à “vítima coletiva” (art. 3º, IV, Resolução nº 243/2021 do CNMP). É possível ainda extrair a previsão do dano moral coletivo do disposto no art. 9º, *caput*, da Resolução nº 243/2021 do CNMP, conforme alhures transcrito.

Noutro giro, entende-se como reparação simbólica (ou histórica ou política de promoção de memória) o conjunto de ações que visam mitigar ou diminuir práticas ocorridas no passado que violaram direitos humanos, sobretudo aqueles de titularidade das minorias. Ela pretende essencialmente neutralizar os efeitos negativos à memória das vítimas, simbolizar a confissão de culpa (“mea culpa”) do Estado pelos fatos praticados, expondo a sua vergonha com o que ocorreu e o seu compromisso de eles não voltem mais a acontecer, e, quando as vítimas são pessoas que compõem uma minoria, diminuir as injustiças, combater a discriminação e promover a igualdade.

Entre as ações estatais, podem ser citadas como exemplos pedidos de desculpas oficiais pelos erros do passado, revisão de programas educacionais, construção de museus e outros tipos de monumentos públicos, criação de feriados, comemorações e denominações de logradouros em homenagem a mártires da luta contra os crimes praticados pelo e/ou no país, inserir em cédulas de dinheiro os rostos de figuras históricas relevantes na proteção dos direitos humanos, notadamente quando reflitam a diversidade étnico-racial de uma sociedade etc.

No Brasil, há exemplos marcantes da reparação simbólica. Em 2004, foi inaugurado em São Paulo,

no Parque do Ibirapuera, o Museu Afro Brasil. Em 2015, foi lançado pela Prefeitura de São Paulo o projeto “Ruas de Memória”, que tem como objetivo promover a alteração dos nomes de ruas, pontes, viadutos, praças e demais logradouros públicos que homenageiam pessoas vinculadas à repressão do regime militar. Há, pois, uma reparação simbólica das vítimas da ditadura. A iniciativa da ação seguiu a linha de recomendações do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e a recomendação 29 do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, publicado em 2014.

Direito a tratamento profissional individualizado e não discriminatório

A vítima possui o direito de receber serviço de apoio e tratamento profissional individualizado, por meio de equipes multidisciplinares (formadas por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde). Tais equipes devem prestar orientação e o mais adequado encaminhamento da vítima, desenvolver trabalhos e programas de prevenção e outras medidas, além de fornecer subsídios para a correta atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Relembre-se que o art. 201, § 5º, do CPP estatui que “se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado”.

Nessa esteira, revela-se fundamental a atuação do Ministério Público. Como destaca o art. 6º, *caput*, da Resolução nº 243/2021 do CNMP, o Ministério Público diligenciará a fim de que seja assegurada às vítimas a prestação de apoio e atendimento especializado, por meio de equipe multidisciplinar da própria instituição ou pelo devido encaminhamento às redes de apoio externas. Ademais, o parágrafo único deste dispositivo apregoa que o *Parquet* fomentará a construção e a consistência das políticas de atuação em rede, mediante termos de cooperação e parcerias destinadas à implementação de atendimento das vítimas por equipes multidisciplinares, compostas por profissionais devidamente habilitados para a proteção integral, de modo a diminuir os efeitos e danos suportados em decorrência do fato.

Quanto ao tratamento não discriminatório, como reconhece a Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade

e de Abuso de Poder da Organização das Nações Unidas (ONU), de 29 de novembro de 1985, no item 3 de seu anexo, “as disposições da presente secção aplicam-se a todos, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, idade, língua, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou outras, crenças ou práticas culturais, situação económica, nascimento ou situação familiar, origem étnica ou social ou capacidade física”.

Nessa direção, deve-se ressaltar que os órgãos participantes da persecução penal têm o dever de prestar apoio a vítima de crimes, de modo a minimizar os danos por ela suportados, não se admitindo que eles, sob hipótese alguma, atuem para ampliar esses danos. Assim, os órgãos públicos com o papel de proteger a vítima não podem tratá-la de forma preconceituosa e discriminatória, o que levaria à indesejada revitimização.

Vale noticiar que a Resolução nº 492/2023 do CNJ estabelece, para adoção de Perspectiva de Gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 27/2021 (Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero), institui obrigatoriedade de capacitação de magistrados e magistradas, relacionada a direitos

humanos, gênero, raça e etnia, em perspectiva interseccional, e cria o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário.

Dessa forma, são obrigatórias para o Poder Judiciário em todo o país as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Os tribunais brasileiros devem levar em consideração, em seus julgamentos, as especificidades das pessoas envolvidas, visando evitar preconceitos e discriminação por gênero e outras características.

No mais, verifica-se que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero apresenta considerações teóricas acerca da igualdade, servindo como um guia para que os julgamentos proferidos nos diversos âmbitos da Justiça observem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas. Pretende o Protocolo que o exercício da função jurisdicional se dê de modo a concretizar um papel de não repetição de estereótipos, de não perpetuação de diferenças, constituindo-se um espaço de rompimento com culturas de discriminação e de preconceitos.